



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.184 - SP (2011/0291666-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL GALATI SÁBIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. São requisitos para que o condenado faça jus à aludida causa de diminuição de pena: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.

2. Na hipótese, foi afastada a causa de diminuição de pena em razão dos maus antecedentes do Paciente. Além disso, destacaram as instâncias ordinárias que a quantidade da droga apreendida – 40 pedras de *crack* e 18 invólucros plásticos contendo cocaína em pó – e a apreensão da importância de R\$ 463,00 demonstram a sua dedicação à atividade criminosa.

3. Para efeitos de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, "*A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas.*" (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010; grifou-se.)

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.184 - SP (2011/0291666-0)

IMPETRANTE : RAFAEL GALATI SÁBIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DE LIMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ CARLOS FERREIRA DE LIMA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o Impetrante que o ora Paciente foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, às penas de 05 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado, e 550 dias-multa, porque, segundo consta dos autos, no dia 11 de maio de 2010, na Passagem das Acácias, altura do número 20, na cidade de Diadema, o réu trazia consigo, para fins de tráfico, 40 pedras de *crack* e 18 invólucros plásticos contendo cocaína em pó, embalados individualmente e a quantia de R\$ 463,00.

Inconformado, interpôs recurso de apelação que foi desprovido pela Corte de origem. O Acórdão impugnado restou assim ementado:

"TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE - PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - TRAFICÂNCIA COMPROVADA NOS AUTOS - PALAVRA DE POLICIAL A MERE-CER CRÉDITO - CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PENAL EM BRANCO DE COMPLEMENTAÇÃO HETERÓLOGA - CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA PENAL MANTIDA - PENAS FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE O RÉU REGISTRAR MAUS ANTECE-DENTES - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL (-1/12) - NÃO APLICAÇÃO DO REDU-TOR DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06, POR AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA-VEDAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA.

REGIME INICIAL FECHADO OBRIGATÓRIO POR FORÇA DE LEI. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 25)

Alega, nas presentes razões, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista que as instâncias ordinárias não aplicaram à pena fixada ao ora Paciente a minorante disposta no art. 33, § 4.º, da Lei Antidrogas, por entenderem que o Sentenciado possuía maus antecedentes. Sustenta, que possuía apenas um antecedente criminal, pela prática de roubo, e que não possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer ligação com o tráfico de entorpecentes.

Requer, assim, inclusive em sede liminar, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no seu grau máximo.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 171.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 178/180, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.184 - SP (2011/0291666-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. São requisitos para que o condenado faça jus à aludida causa de diminuição de pena: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.

2. Na hipótese, foi afastada a causa de diminuição de pena em razão dos maus antecedentes do Paciente. Além disso, destacaram as instâncias ordinárias que a quantidade da droga apreendida – 40 pedras de *crack* e 18 invólucros plásticos contendo cocaína em pó – e a apreensão da importância de R\$ 463,00 demonstram a sua dedicação à atividade criminosa.

3. Para efeitos de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, *"A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas."* (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010; grifou-se.)

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Depreende-se dos autos que o Paciente foi denunciado e condenado, às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 550 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, pois, no dia 11 de maio de 2010, na Passagem das Acácias, altura do número 20, na cidade de Diadema, o réu trazia consigo, para fins de tráfico, 40 pedras de *crack* e 18 invólucros plásticos contendo cocaína em pó, embalados individualmente e a quantia de R\$ 463,00.

Dessa forma, objetivam os Impetrantes a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

São requisitos para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do artigo 3.º da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a referida minorante deixou de ser aplicada pelo Juízo singular – no que fora ratificado pela Corte de origem –, de forma devidamente fundamentada, consoante se vê do trecho a seguir transcrito:

"Cumpre ressaltar aqui que estas duas circunstâncias serão consideradas a acrescer a pena base, a despeito de entendimento contrário da Defesa. É que antecedente se refere a condenação que não pode ser considerada para efeito de reincidência face ao decurso do prazo de 05 anos. Já a personalidade se refere a demonstrar se a pessoa é voltada para o crime

[...].

Atenta ainda aos motivos (estar o réu desempregado e necessitando de dinheiro), circunstâncias (os fatos se deram em local já conhecido como ponto de tráfico), e consequências do delito (pela alta quantidade em dinheiro que o réu trazia a indicar a venda de uma boa quantidade de drogas, indício de um grande malefício que causou a

Não há causa de aumento nem de diminuição, nos termos do § 4., do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, posto que o réu possui antecedente criminal, ainda que não específico.

Contudo, discordo do douto Defensor quanto a esta tese, já que a causa de diminuição citada visa dar tratamento adequado ao agente que apenas se inicia no mundo do crime, independente de se tratar sempre do mesmo delito, até porque restou patente nestes autos que o réu já vem se envolvendo com a criminalidade, há uns 06 anos. Incabível o benefício ou substituição legal, já que o art. 44 da Lei n.º 11.343/06 veda expressamente. [...]. (Fl. 15; grifou-se.)

O afastamento da causa de diminuição, restou devidamente justificada, pela ausência de bons antecedentes.

Ademais, o Magistrado *a quo* ao analisar o delito considerou que a quantidade da droga apreendida – 40 pedras de *crack* e 18 invólucros plásticos contendo cocaína em pó –, além da apreensão da importância de R\$ 463,00, evidencia o elevado grau de envolvimento do Paciente com o tráfico de drogas, distinguindo-o, portanto, do traficante ocasional.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já consignou que a quantidade da substância entorpecente é apta a caracterizar a dedicação do réu à atividade criminosa e, portanto, afastar a incidência da minorante em questão. Confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTROVÉRSIA REFERENTE À APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO AO RECORRENTE COM BASE NA QUANTIDADE DA DROGA E NA FORMA DE ACONDICIONAMENTO: POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO

1. O entendimento deste Supremo Tribunal é de não ser possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 à pena-base relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/76, sob pena de se estar criando uma nova lei que conteria o mais benéfico de cada qual das leis. Precedentes.

2. Na espécie, os fatos que ensejaram a não-aplicação da causa de diminuição prevista na nova Lei de Tóxicos (quantidade da droga e forma de acondicionamento) são hígidos e suficientes para atestar a dedicação do Recorrente às atividades criminosas.

3. A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas.

4. O habeas corpus não é prestante para revisar os elementos de prova invocados pelas instâncias de mérito a refutar a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Recurso Ordinário em Habeas Corpus ao qual se nega provimento." (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010; grifou-se.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DA DROGA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. É inaplicável a redução legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que, comprovadamente, faz parte de organização criminosa, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade de substância entorpecente apreendida. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada." (HC 148.331/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/04/2010.)

Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, conforme atestou as instâncias ordinárias, não faz jus o Paciente à aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0291666-0

HC 227.184 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6902010 990105101518

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **RAFAEL GALATI SÁBIO - DEFENSOR PÚBLICO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **LUIZ CARLOS FERREIRA DE LIMA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.